



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075449-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente LUCAS DOS SANTOS DE SOUZA, Impetrantes GABRIELLE SAMPAIO FARIA e OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2075449-56.2025.8.26.0000

Impetrantes: Otávio Boscolo Azevedo e Gabrielle Sampaio Faria

**Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de
Ribeirão Preto - SP**

Paciente: Lucas dos Santos de Souza

Voto nº 21.771

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Lucas dos Santos de Souza, alegando constrangimento ilegal devido à prisão preventiva por tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência. A defesa argumenta ilicitude na obtenção das provas, pois o ingresso no local ocorreu sem ordem judicial, violando o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. A decisão que homologou a prisão teria ignorado abusos policiais e a teoria dos frutos da árvore envenenada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente, considerando a alegada ilicitude das provas obtidas sem ordem judicial.

III. Razões de decidir

3. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, associação para o tráfico (crimes permanentes), bem como resistência, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes.

4. O local era um estabelecimento comercial aberto ao público, sem proteção constitucional de inviolabilidade de domicílio. A ação policial foi precedida de campana e denúncias anônimas, justificando a entrada no imóvel.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos delitos e necessidade de garantia da ordem pública. 2. Não há constrangimento ilegal ou nulidade a ser reconhecida."

Legislação citada: CF/1988, art. 5º, XI; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35; CPP, arts. 302, I, e 304; CPP, art. 282, II.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no RHC n. 174.864/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19/08/2024, DJe 22/08/2024; STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogados, Doutores **Otávio Boscolo Azevedo e Gabrielle Sampaio Faria**, em favor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Lucas dos Santos de Souza, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Ribeirão Preto/SP**.

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que está custodiado preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e resistência, apesar da ilicitude na obtenção das provas dos autos, já que o ingresso no local da apreensão se deu sem a devida ordem judicial, ainda que se trata de crime permanente, em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Argumentam que não houve situação flagrancial, ou fundada suspeita, de mercancia ilícita capaz de justificar a ação policial, afirmando que eventual delação anônima não justifica a invasão do local que pertence ao corréu.

Aduzem que a decisão que homologou a prisão do paciente ignorou os abusos cometidos pelos policiais civis, já que é evidente a violação do imóvel comercial, local dos fatos, ocorrida sem a devida investigação prévia, mencionando a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Ressaltam que as drogas foram localizadas em um cômodo nos fundos do imóvel, outro indicativo de que não havia evidências que justificasse o ingresso da polícia naquele local, aduzindo, ainda, que o paciente teria sido preso somente em razão de seus registros criminais.

Destacam, por fim, o Tema 1.163, entendendo que os precedentes dos tribunais superiores sobre a nulidade de provas devem ser observados no presente caso, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de reconhecer a ilicitude no ingresso dos policiais no comércio (local dos fatos),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

com a consequente anulação das provas obtidas.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 72/73), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação do *writ* (fls. 80/85).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 porque, desde data incerta até o dia 12 de fevereiro de 2025, na Rua Orlando Gabriel nº 462, no Jardim Jandaia, na cidade e Comarca de Ribeirão Preto/SP, associou-se aos corréus Filipe dos Santos Ribeiro e Antônio Fidêncio Neto para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas e, depois de adquirir e receber, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 29 (vinte e nove) blocos de maconha, pesando 20.445,0 gramas, mais 96,22 gramas da mesma droga, além de 01 (uma) porção de "ice", com peso de 17,69 gramas, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; bem como se opôs à execução de ato legal, mediante violência e ameaça contra funcionários competentes para executá-lo.

Trata-se de acusação de delitos graves, um deles equiparado aos hediondos, que causam indignação e que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado pelo Magistrado que decretou a prisão preventiva do paciente (cf. decisão de fls. 83/86 dos autos originários), principalmente ao destacar: "*Vistos*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Da leitura perfunctória limitada aos fins inerentes à audiência de custódia, extrai-se que o local consistia em estabelecimento comercial, sob a descrição de que 'os cômodos do fundo da adega estavam sem móveis', na adega 'havia pouquíssimas bebidas' a aparentar que 'era de fachada', sem que lá seu pudesse cogitar da pretensa garantia de inviolabilidade de domicílio, pois 'a jurisprudência desta Corte tem considerado que o estabelecimento comercial, ainda que sem clientes em seu interior, é local aberto ao público, por isso não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio' (AgRg no RHC n. 174.864/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Mas não é só porque não protegido pela garantia constitucional, antes mesmo disso observa-se dos relatos que, antecedida por denúncia anônimas especificada de nome e endereço de exercício do tráfico, em constatação preliminar velada, a equipe teceu informações de ter visualizado os autuados em movimentação contínua de entrada e saída da adega interagindo entre si, deixaram o local quando a viatura da polícia militar lá passou para retornarem depois de 15 minutos, com o destaque de que um dos policiais 'passou de viatura descaracterizada na frente de adega e viu que LUCAS não estava no salão principal, contudo, ele aparece depois na porta, dando indícios de que estava nos fundos da adega. Ademais LUCAS, ao perceber que seria abordado arremessou um dos dois celulares que portava, que não foi localizado', bem como Filipe '[d]urante monitoramento velado é visto entrando e saindo da adega, como se estivesse vigiando ou esperando algo. Após a passagem de uma viatura da polícia militar ele sai e retorna minutos depois, guarda sua moto em um portão lateral, que dá acesso a adega', ao passo que Antônio teria se identificado como o responsável pela adega. Em resumo, obedecidos as diretrizes e os parâmetros para a 'fundada suspeita', verificou-se justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal e ingresso do estabelecimento comercial, refutando a hipótese de ilicitude. Formalmente em ordem o auto de prisão em flagrante delito, consoante o disposto nos artigos 302, inciso I, e 304, ambos do Código de Processo Penal. (...) apreensão recaiu sobre a expressiva quantidade de 29 tijolos de maconha, porções de “ICE” e “Skunk” (exame de constatação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

págs. 32/35), além de R\$302,00 em espécie e balança de precisão (auto de exibição e apreensão de págs. 25/26)" (grifei).

Ressalte-se que, conforme bem fundamentado na decisão impugnada, o local era um estabelecimento comercial aberto ao público, sendo que o cômodo em que teriam sido encontradas as drogas não estava mobiliado nem havia sinais de que fosse habitado. Ademais, os policiais fizeram campanha prévia e perceberam movimentação incomum para um ponto de venda de bebidas, vindo a encontrar mais de **20 Kg** de maconha no local, bem como a droga sintética popularmente conhecida como "ice", de alto poder nocivo e viciante, além de uma balança de precisão (cf. fls. 25/26 e 155/157 dos autos originários), o que, em princípio, demonstra não ter havido qualquer irregularidade na entrada dos agentes públicos no imóvel, sem prejuízo de nova análise pelo Juiz natural da causa, após regular instrução processual.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta dos delitos, mas também para assegurar a garantia da ordem pública.

Verifica-se, também, que na hipótese presente não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Não há falar-se aqui, portanto, em aplicação de quaisquer medidas alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do fato relatado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar o reconhecimento da nulidade pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator